

Decisão

0014383-54.2026.8.16.0194

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ALESSANDRA APARECIDA TOFANINI DE SOUZA, CARLOS CESAR DE SOUZA, ELISANGELA LOUZADA DARISSE DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS DE LIMA SOUZA, ELVES CARLOS DE SOUZA, NILZA CAMPOS DE OLIVEIRA SOUZA, LUCIANO DA SILVA MENEQUELI, MARIA RENILDE DE SOUZA FELIPE, RONALDO DO NASCIMENTO FELIPE, CLARICE COSTA DA SILVA e GENÉSIO DOMINGOS DA SILVA**, produtores rurais registrados como empresários individuais e integrantes do denominado Grupo Souza.

Segundo a petição inicial, os requerentes estão organizados em 04 (quatro) núcleos.

O Núcleo 1 é composto por Alessandra Aparecida Tofanini de Souza, Carlos Cesar de Souza, Elisangela Louzada Darisse de Souza, José Carlos de Souza, Marcos Roberto de Souza e Marcos Vinicius de Lima Souza.

O Núcleo 2 é integrado por Elves Carlos de Souza, Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequeli.

O Núcleo 3 é formado por Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe.

Por fim, o Núcleo 4 é composto por Clarice Costa da Silva e Genésio Domingos da Silva.

Sustentam que o Grupo Souza teve origem na atividade rural desenvolvida pelos membros da família e que, ao longo dos anos, seus integrantes passaram a explorar a agricultura e a pecuária em nome próprio, mantendo colaboração operacional, compartilhamento de conhecimentos e recursos produtivos, auxílio recíproco, garantias cruzadas e interesses econômicos convergentes.



Decisão

Afirmam que cada núcleo preserva organização patrimonial própria, embora todos desenvolvam atividades rurais complementares e coordenadas, concentradas principalmente no cultivo de mandioca e na pecuária bovina de cria, recria e engorda.

A crise econômico-financeira teria resultado da conjugação de fatores climáticos e mercadológicos, entre eles a redução da produtividade agrícola, a retração do preço da mandioca, a desvalorização da pecuária, o aumento dos custos operacionais e dos insumos, a elevação das taxas de juros e o encarecimento do crédito rural. Esses acontecimentos teriam provocado desequilíbrio do fluxo de caixa e comprometido a capacidade de adimplemento regular das obrigações financeiras.

O passivo total informado corresponde a R\$ 118.739.887,39, dos quais R\$ 76.560.220,17 foram relacionados como sujeitos à recuperação judicial.

Os requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial, em consolidação processual de todos os integrantes e consolidação substancial entre os componentes de cada um dos 04 (quatro) núcleos.

Também requerem tutela de urgência para que seja reconhecida a essencialidade dos imóveis e veículos indicados na petição inicial, com a suspensão de atos de busca e apreensão, retirada, consolidação da propriedade, imissão na posse, excussão, leilão ou alienação extrajudicial.

Pretendem, ainda, que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar bloqueios, retenções ou amortizações de valores depositados nas contas bancárias utilizadas no desenvolvimento da atividade rural.

No mov. 15.1, determinou-se a emenda da petição inicial para que os requerentes: a) comprovassem a transmissão obrigatória dos livros-caixa à Receita Federal e apresentassem os documentos devidamente



Decisão

assinados; b) juntassem o laudo previsto no artigo 8º, parágrafo único, do Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça; e c) apresentassem os CRLVs atualizados dos veículos indicados como essenciais, acompanhados dos respectivos contratos e das informações relativas às parcelas pagas e vincendas.

A emenda foi apresentada no mov. 18.1, acompanhada dos documentos dos movs. 18.2/18.57.

É o relatório. Decido.

1. Da recuperação judicial como instrumento de preservação da atividade econômica viável

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, constitui procedimento coletivo destinado à reorganização da atividade econômica em crise, mediante negociação estruturada entre devedores e credores, sob a fiscalização do Juízo e da Administradora Judicial.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, sua finalidade é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, bem como promover a função social da empresa e estimular a atividade econômica.

A preservação da empresa, contudo, não se confunde com proteção irrestrita ao devedor nem com moratória geral. O instituto tutela a atividade econômica viável, desde que o acesso ao procedimento observe os pressupostos e requisitos legalmente estabelecidos.

Nesta fase inicial, a cognição judicial é de admissibilidade. O deferimento do processamento previsto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 não implica concessão da recuperação judicial, aprovação do plano, reconhecimento definitivo da viabilidade econômica, homologação da relação de credores ou definição final sobre a sujeição dos créditos.

Cabe ao Juízo verificar o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 e a regularidade da documentação exigida



Decisão

pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da posterior fiscalização pela Administradora Judicial, do contraditório dos credores e do controle judicial de legalidade.

No caso dos produtores rurais, a análise deve considerar, ainda, as peculiaridades próprias do agronegócio, entre elas a sazonalidade da atividade, os ciclos de safra, os riscos climáticos, o financiamento rural, as Cédulas de Produto Rural, as operações de barter, os penhores agrícolas e pecuários, as alienações fiduciárias e as garantias incidentes sobre imóveis, máquinas, safras presentes ou futuras e semoventes.

Por essa razão, a Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicada em conjunto com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Do cabimento do pedido em relação aos produtores rurais

A Lei nº 11.101/2005 aplica-se ao empresário e à sociedade empresária. O produtor rural cuja atividade constitua sua principal profissão poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e, após o registro, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Para requerer recuperação judicial, o produtor rural pessoa física deve estar inscrita na Junta Comercial no momento do ajuizamento e comprovar o exercício efetivo, profissional, organizado, habitual e sob risco próprio da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos.

O artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 permite que o período anterior ao registro mercantil seja considerado para o preenchimento do requisito temporal, desde que demonstrado por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, da declaração de imposto de renda e do balanço patrimonial.

O Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça reproduz essa sistemática e admite, nos períodos em que não houver obrigatoriedade de transmissão do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, a



Decisão

apresentação do livro-caixa utilizado para a elaboração da declaração de imposto de renda.

No caso, todos os requerentes estavam regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado do Paraná antes da distribuição da demanda, ocorrida em 27/07/2026.

Os atos de inscrição e as respectivas certidões simplificadas foram apresentados nos movs. 1.7/1.8, quanto aos integrantes do Núcleo 1; nos movs. 1.88/1.89, relativamente ao Núcleo 2; nos movs. 1.150/1.151, quanto ao Núcleo 3; e nos movs. 1.183/1.184, em relação ao Núcleo 4.

Embora os registros tenham sido efetuados em junho de 2026, o exercício anterior da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos foi demonstrado pelos documentos contábeis e fiscais individualizados.

Quanto ao Núcleo 1, foram juntados os livros-caixa nos movs. 1.11/1.22, as declarações de imposto de renda nos movs. 1.23/1.34, os balanços patrimoniais nos movs. 1.35/1.46 e as razões contábeis do exercício de 2026 nos movs. 1.47/1.52.

Relativamente ao Núcleo 2, constam os livros-caixa nos movs. 1.92/1.99, as declarações de imposto de renda nos movs. 1.100/1.105, os balanços patrimoniais nos movs. 1.106/1.111 e as razões contábeis nos movs. 1.112/1.114.

No que se refere ao Núcleo 3, os livros-caixa foram juntados nos movs. 1.154/1.157, as declarações de imposto de renda nos movs. 1.158/1.161, os balanços patrimoniais nos movs. 1.162/1.165 e as razões contábeis nos movs. 1.166/1.167.

Por fim, os integrantes do Núcleo 4 apresentaram os livros-caixa nos movs. 1.187/1.190, as declarações de imposto de renda nos movs. 1.191/1.194, os balanços patrimoniais nos movs. 1.195/1.198 e as razões contábeis nos movs. 1.199/1.200.



Decisão

Em cumprimento à determinação do mov. 15.1, os requerentes reapresentaram os livros-caixa devidamente assinados nos movs. 18.2/18.29 e os comprovantes de transmissão obrigatória do Livro Caixa Digital do Produtor Rural nos movs. 18.30/18.37.

O conjunto documental é suficiente, nesta fase de cognição sumária, para demonstrar o exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos.

A inexistência de falência ou de recuperação judicial anteriormente concedida foi comprovada pelas certidões do mov. 1.9, quanto ao Núcleo 1; do mov. 1.90, relativamente ao Núcleo 2; dos movs. 1.152/1.153, no que se refere ao Núcleo 3; e dos movs. 1.185/1.186, em relação ao Núcleo 4.

As certidões criminais foram apresentadas no mov. 1.10, quanto ao Núcleo 1; no mov. 1.91, quanto ao Núcleo 2; nos movs. 1.152/1.153, relativamente ao Núcleo 3; e nos movs. 1.185/1.186, quanto ao Núcleo 4, não havendo indicação de condenação por crime previsto na Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput e incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005.

3. Da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005

A petição inicial expõe a situação patrimonial e as causas concretas da crise econômico-financeira, especialmente nos itens 2.1 a 2.5 do mov. 1.1.

Os requerentes relacionaram a crise à redução da produtividade decorrente de condições climáticas adversas, à retração do preço da mandioca, à desvalorização da pecuária, à elevação dos custos operacionais e dos insumos e ao aumento do custo do crédito rural.



Decisão

A exposição atende ao artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e ao artigo 8º do Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça.

Os documentos contábeis exigidos pelo artigo 51, inciso II e § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 foram apresentados nos movs. 1.11/1.52, quanto ao Núcleo 1; nos movs. 1.92/1.114, relativamente ao Núcleo 2; nos movs. 1.154/1.167, em relação ao Núcleo 3; e nos movs. 1.187/1.200, quanto ao Núcleo 4.

A documentação foi complementada nos movs. 18.2/18.37, com a apresentação dos livros-caixa assinados e dos respectivos comprovantes de transmissão obrigatória.

As relações nominais de credores foram juntadas no mov. 1.53, quanto ao Núcleo 1; no mov. 1.115, relativamente ao Núcleo 2; no mov. 1.168, em relação ao Núcleo 3; e no mov. 1.201, quanto ao Núcleo 4.

Os documentos identificam os devedores e os credores, os respectivos CPF ou CNPJ, os endereços, a origem das obrigações, os vencimentos, os valores e as garantias. As relações também distinguem os créditos que os requerentes consideram sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

Encontra-se, assim, atendido o artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a natureza provisória das classificações e das indicações de sujeição concursal.

A relação dos empregados do Núcleo 1 consta do mov. 1.54, enquanto a relação dos empregados do Núcleo 2 foi apresentada no mov. 1.116. Os requerentes informaram que os integrantes dos Núcleos 3 e 4 não possuem empregados.

A documentação contém nome, CPF, função e remuneração dos trabalhadores, atendendo, nesta fase, ao artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.



Decisão

Os atos de inscrição e as certidões atualizadas da Junta Comercial foram juntados nos movs. 1.7/1.8, quanto ao Núcleo 1; nos movs. 1.88/1.89, relativamente ao Núcleo 2; nos movs. 1.150/1.151, em relação ao Núcleo 3; e nos movs. 1.183/1.184, quanto ao Núcleo 4, em cumprimento ao artigo 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

As relações de bens particulares foram apresentadas no mov. 1.55, quanto ao Núcleo 1; no mov. 1.117, relativamente ao Núcleo 2; no mov. 1.169, em relação ao Núcleo 3; e no mov. 1.202, quanto ao Núcleo 4, conforme exige o artigo 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Os extratos das contas bancárias foram juntados nos movs. 1.56/1.63, quanto ao Núcleo 1; nos movs. 1.118/1.120, relativamente ao Núcleo 2; nos movs. 1.170/1.171, em relação ao Núcleo 3; e no mov. 1.203, quanto ao Núcleo 4.

Encontra-se atendido o artigo 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da verificação, pela Administradora Judicial, de que foram informadas todas as contas e aplicações financeiras mantidas pelos requerentes.

As certidões dos tabelionatos de protesto foram apresentadas no mov. 1.64, quanto ao Núcleo 1; no mov. 1.121, relativamente ao Núcleo 2; no mov. 1.172, em relação ao Núcleo 3; e no mov. 1.204, quanto ao Núcleo 4, atendendo ao artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005.

Os requerentes declararam no mov. 1.1 não terem conhecimento de ações judiciais em que figurem como parte. A declaração atende provisoriamente ao artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da conferência pela Administradora Judicial e do dever de comunicação de qualquer ação ou execução existente ou superveniente.

A situação fiscal foi documentada nos movs. 1.65/1.67, quanto ao Núcleo 1; nos movs. 1.122/1.124, relativamente ao Núcleo 2; nos movs.



Decisão

1.173/1.175, em relação ao Núcleo 3; e nos movs. 1.205/1.207, quanto ao Núcleo 4.

Esses documentos atendem, para a admissibilidade inicial, ao artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, cabendo à Administradora Judicial conferir a existência de eventual passivo fiscal não contemplado nas certidões.

Os bens vinculados à atividade rural e os imóveis explorados foram relacionados nos movs. 1.68/1.69, quanto ao Núcleo 1, com matrículas, contratos e fotografias nos movs. 1.70/1.87; nos movs. 1.125/1.126, relativamente ao Núcleo 2, com matrículas, contratos e fotografias nos movs. 1.127/1.149; nos movs. 1.176/1.177, em relação ao Núcleo 3, com matrículas, contratos e fotografias nos movs. 1.178/1.182; e nos movs. 1.208/1.209, quanto ao Núcleo 4, com matrículas e fotografias nos movs. 1.210/1.211.

As relações de bens foram parcialmente retificadas no mov. 18.1, com a apresentação dos documentos dos movs. 18.54/18.57, mediante a inclusão de bens anteriormente omitidos e a exclusão daqueles que já não integravam o patrimônio dos requerentes.

Encontra-se atendido, portanto, o artigo 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005.

A documentação apresentada mostra-se suficiente para a formação do juízo inicial de admissibilidade, sem prejuízo da fiscalização pela Administradora Judicial e do contraditório dos credores.

4. Do atendimento ao Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça e da dispensa da constatação prévia

O Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça incide sobre o caso, por envolver pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais pessoas físicas.



Decisão

Conforme anteriormente exposto, os requerentes comprovaram o registro mercantil pelos documentos dos movs. 1.7/1.8, 1.88/1.89, 1.150/1.151 e 1.183/1.184.

O exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos foi demonstrado pelos livros-caixa, pelas declarações de imposto de renda, pelos balanços patrimoniais e pelas razões contábeis apresentados nos movs. 1.11/1.52, 1.92/1.114, 1.154/1.167 e 1.187/1.200, complementados nos movs. 18.2/18.37.

A existência da crise de insolvência também foi demonstrada, nesta fase, pela exposição constante do mov. 1.1, pelas demonstrações contábeis, pelo passivo sujeito informado de R\$ 76.560.220,17 e pelo passivo total de R\$ 118.739.887,39.

Em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, do Provimento nº 216/2026, foram apresentados laudos técnicos relativos ao Núcleo 1 nos movs. 18.38/18.39; ao Núcleo 2 nos movs. 18.40/18.41; ao Núcleo 3 no mov. 18.42; e ao Núcleo 4 no mov. 18.43.

Os laudos descrevem as áreas exploradas, a titularidade ou a forma de utilização dos imóveis, as atividades agrícolas e pecuárias, o estado das instalações, das benfeitorias, das máquinas, dos implementos e dos veículos, além das garantias constituídas e das perspectivas do ciclo produtivo.

Os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para o juízo inicial de admissibilidade, razão pela qual não se revela necessária, neste momento, a realização de constatação prévia.

O artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 10 do Provimento nº 216/2026 autorizam a determinação de constatação prévia quando houver dúvida relevante quanto ao funcionamento da atividade, ao principal estabelecimento, à completude documental, ao exercício pessoal da



Decisão

atividade rural, à titularidade ou posse das áreas exploradas ou à existência de indícios de fraude ou desvio de garantias.

No caso, a documentação apresentada e os laudos técnicos juntados após a emenda são suficientes para o exame inicial, sem prejuízo da fiscalização rigorosa pela Administradora Judicial.

A Administradora Judicial deverá examinar, em seu relatório inicial, a atividade efetivamente exercida por cada produtor, o exercício pessoal e sob risco próprio, a titularidade ou forma jurídica de posse das áreas exploradas, a correspondência entre os documentos fiscais e contábeis e a atividade desenvolvida, as garantias sobre safras e semoventes, os contratos de compra futura, as CPRs, as operações de barter, os penhores agrícolas e pecuários e as alienações fiduciárias.

5. Da consolidação processual e da consolidação substancial

Os requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial em consolidação processual e a consolidação substancial entre os integrantes de cada um dos 04 (quatro) núcleos.

A consolidação processual, prevista nos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, permite a tramitação conjunta do pedido formulado por devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que cada um demonstre individualmente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51.

Trata-se de técnica destinada a racionalizar o procedimento, reduzir custos, impedir decisões contraditórias e permitir uma compreensão coordenada da crise.

A consolidação processual, por si só, não acarreta reunião dos ativos e passivos nem afasta a autonomia patrimonial dos devedores.

No caso, o processamento conjunto mostra-se adequado. Os requerentes desenvolvem atividades no mesmo segmento econômico,



Decisão

mantêm vínculos familiares e negociais, utilizam estruturas e recursos produtivos de maneira coordenada e prestam garantias cruzadas em determinadas operações.

Além disso, todos demonstraram individualmente os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, conforme determina o artigo 6º do Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça.

A tramitação fragmentada dificultaria a compreensão global da crise, multiplicaria os custos e poderia resultar em decisões incompatíveis sobre obrigações e garantias relacionadas.

A consolidação substancial, entretanto, possui natureza excepcional e produz efeitos significativamente mais intensos.

Nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, a medida pressupõe a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade que torne inviável a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Exige, ainda, a presença de, no mínimo, 02 (duas) das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo.

A existência de vínculo familiar, atuação conjunta ou garantias cruzadas não basta, isoladamente, para justificar a consolidação substancial. É indispensável demonstrar o requisito central previsto no caput do artigo 69-J.

Os requerentes afirmam que as movimentações financeiras e os registros contábeis foram concentrados em determinados integrantes: José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza, no Núcleo 1; Elves Carlos de Souza e Nilza Campos de Oliveira Souza, no Núcleo 2; Ronaldo do Nascimento Felipe, no Núcleo 3; e Genésio Domingos da Silva, no Núcleo 4.

Também alegam a existência de garantias cruzadas, relação de dependência e atuação conjunta no mercado.



Decisão

Por outro lado, apresentaram registros mercantis, contas bancárias, balanços patrimoniais, relações de bens e relações de credores individualizadas. Essa circunstância recomenda exame técnico mais aprofundado sobre a efetiva existência e extensão da confusão patrimonial e sobre a possibilidade de segregação dos ativos e passivos.

A consolidação substancial interfere diretamente na posição dos credores, pois reúne ativos e passivos, modifica a base patrimonial destinada à satisfação dos créditos e conduz à apresentação de plano unitário.

Por essa razão, a medida não deve ser autorizada apenas com fundamento nas alegações dos devedores, antes de análise técnica independente.

Assim, defiro a consolidação processual e postergo a apreciação da consolidação substancial.

A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório específico sobre cada núcleo, examinando as garantias cruzadas, a relação de controle ou dependência, a atuação conjunta no mercado, o compartilhamento de caixa, empregados, máquinas, imóveis, insumos e estruturas administrativas, a existência de ativos ou passivos comuns, a titularidade formal e econômica dos bens, as operações entre partes relacionadas, a existência e extensão de eventual confusão patrimonial, a possibilidade de identificação individual dos ativos e passivos e o impacto da medida sobre os credores.

Até nova deliberação, deverão ser preservadas a autonomia patrimonial e a individualização dos ativos, passivos, credores e obrigações de cada requerente.

6. Da relação de credores e da delimitação inicial dos créditos sujeitos e não sujeitos



Decisão

As relações de credores apresentadas nos movs. 1.53, 1.115, 1.168 e 1.201 atendem, nesta fase, ao artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e servirão como base para a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e para o início da fase administrativa de verificação de créditos.

Essas relações, contudo, possuem natureza inicial e informativa. Não há, neste momento, homologação dos valores, classificações, garantias ou da sujeição concursal.

Em se tratando de produtores rurais, somente se submetem à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos decorrentes exclusivamente do exercício da atividade rural e discriminados nos documentos previstos no artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Não se sujeitam, por força de lei, os créditos estranhos à atividade rural, as coobrigações prestadas em favor de terceiros, os créditos fiduciários nas hipóteses legais, determinadas CPRs com liquidação física, as operações de barter, os atos cooperativos praticados sob mutualismo e sem natureza de operação de crédito, os créditos constituídos para aquisição de propriedade rural nos 03 (três) anos anteriores ao pedido, o patrimônio rural em afetação vinculado à CIR ou CPR e as demais hipóteses legalmente previstas.

Também deverão ser preservadas as regras relativas aos penhores agrícolas e pecuários, às garantias sobre safras presentes e futuras, aos semoventes, às máquinas e aos imóveis.

A Administradora Judicial deverá proceder à análise individualizada dos créditos, especialmente quanto às alienações fiduciárias, CPRs, operações de barter, atos cooperativos, recursos controlados, créditos destinados à aquisição de imóveis rurais, patrimônios rurais em afetação, penhores agrícolas ou pecuários, coobrigações e garantias constituídas sobre a produção.



Decisão

A inclusão de crédito não sujeito na relação apresentada pelos devedores não altera sua natureza nem implica submissão automática à recuperação judicial.

7. Do período de suspensão e de seus limites

Com o deferimento do processamento, incidem os efeitos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta decisão.

A suspensão alcança o curso da prescrição das obrigações sujeitas, as ações e execuções relativas a créditos submetidos à recuperação judicial e os atos de constrição decorrentes dessas obrigações.

As ações que demandarem quantia ilíquida prosseguirão perante o Juízo competente até a apuração do crédito. As reclamações trabalhistas também prosseguirão perante a Justiça do Trabalho até a respectiva liquidação.

As execuções fiscais não se suspendem, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar sobre a substituição ou suspensão de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais, nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Também não se suspendem as ações e execuções relativas a créditos não sujeitos ou extraconcursais, ressalvada a vedação temporária de venda ou retirada de bens de capital essenciais durante o período de suspensão, quando presentes os requisitos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Os credores conservam seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme dispõe o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

8. Da tutela de urgência relativa aos bens indicados como essenciais



Decisão

Os requerentes postulam tutela de urgência para impedir atos de constrição, busca e apreensão, consolidação da propriedade, imissão na posse, excussão, leilão, alienação extrajudicial ou retirada dos bens que afirmam essenciais à continuidade da atividade rural.

O pedido deve ser examinado à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A proteção conferida aos bens de capital essenciais é excepcional e temporária. Não basta que o bem seja útil, valioso ou integrante do patrimônio do devedor. É necessário que seja corpóreo, esteja na posse do devedor, seja empregado diretamente no processo produtivo e que sua retirada possa comprometer concretamente a continuidade da atividade.

8.1. Dos imóveis rurais

O pedido foi instruído com matrículas, contratos, fotografias e laudos técnicos.

Os laudos dos movs. 18.38/18.43 descrevem a utilização produtiva das áreas, as instalações, as benfeitorias e as atividades agrícolas e pecuárias nelas desenvolvidas.

Encontra-se demonstrada, em cognição sumária, a essencialidade dos seguintes imóveis:

- a) Fazenda Campinas, matrículas nº 12.145, 12.146, 12.147 e 12.938 do Registro de Imóveis de Icaraíma, utilizada pelo Núcleo 1;
- b) Fazenda Nossa Senhora, matrículas nº 593, 594 e 3.034 do Registro de Imóveis de Icaraíma, utilizada pelo Núcleo 1;
- c) Fazendas Paulista I e II, matrículas nº 13.885 e 15.411 do Registro de Imóveis de Icaraíma, utilizadas pelo Núcleo 1;
- d) Fazenda União, matrículas nº 14.060, 14.061 e 14.062 do Registro de Imóveis de Icaraíma, utilizada pelo Núcleo 1;



Decisão

e) Sítio Santa Luzia, matrícula nº 10.763 do Registro de Imóveis de Icaraíma, utilizado pelo Núcleo 3.

A proteção será limitada ao período de suspensão. A medida não altera a natureza dos créditos, não cancela as garantias e não transfere a propriedade dos bens, tampouco impede que os credores demonstrem a ausência superveniente de utilização produtiva, deterioração da garantia ou outra circunstância relevante.

8.2. Dos veículos

A documentação relativa aos veículos foi complementada com o CRLV, o contrato e o extrato do caminhão Scania R540 A6X4 nos movs. 18.44/18.46; com o CRLV, o contrato e os extratos da Toyota Hilux CSLSTM4FD nos movs. 18.47/18.50; e com o CRLV, o contrato e o extrato da Fiat Strada Ranch T200AT nos movs. 18.51/18.53.

Os laudos técnicos descrevem o emprego desses veículos no transporte de produção e insumos, no abastecimento e manejo do rebanho, no deslocamento de trabalhadores e profissionais e no acompanhamento das áreas agrícolas e pecuárias.

Em cognição sumária, encontra-se demonstrada a essencialidade:

a) do caminhão Scania R540 A6X4, chassi nº 9BSR6X400N4002181, Renavam nº 01279803093 e placa RQQ4C09, vinculado ao Núcleo 1;

b) da Toyota Hilux CSLSTM4FD, vinculada ao Núcleo 3 e identificada no mov. 18.47;

c) da Fiat Strada Ranch T200AT, vinculada ao Núcleo 4 e identificada no mov. 18.51.

A proteção fica condicionada à permanência dos veículos na posse dos requerentes, à sua efetiva utilização na atividade rural, à



Decisão

conservação adequada e à manutenção das obrigações necessárias à preservação dos bens.

Quanto ao veículo Chevrolet S10 LT DD4A, os requerentes desistiram da tutela no mov. 18.1, razão pela qual a desistência deve ser homologada.

8.3. Dos bloqueios, retenções e amortizações bancárias

Os requerentes pretendem, ainda, que todas as instituições financeiras credoras sejam proibidas de efetuar bloqueios, retenções ou amortizações nas contas bancárias utilizadas no desenvolvimento da atividade rural.

O pedido foi formulado genericamente, sem indicação de bloqueio ou retenção concretamente realizados, da conta atingida, do contrato envolvido, do valor debitado ou da natureza concursal do crédito correspondente.

A vedação prevista no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 restringe-se às obrigações sujeitas à recuperação judicial. Não é possível estender tutela preventiva e indeterminada a toda e qualquer operação bancária, sobretudo porque as próprias relações de credores incluem obrigações indicadas como não sujeitas.

Eventual débito também poderá decorrer de tarifa bancária, obrigação posterior ao pedido, operação não submetida à recuperação judicial ou autorização contratual cuja validade dependa da análise das particularidades do caso.

O pedido genérico deve, portanto, ser indeferido, sem prejuízo da apreciação de situação concreta, desde que os requerentes identifiquem a instituição financeira, a conta, a data, o valor, o contrato, a origem dos recursos e a natureza do crédito amortizado.

9. Da nomeação da Administradora Judicial



Decisão

A nomeação do administrador judicial é ato de confiança técnica e institucional do Juízo, regido, em primeiro plano, pelo art. 21 da Lei n. 11.101/2005. Segundo o referido dispositivo, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador judicial exerce função de auxiliar do Juízo, de natureza pública, em processo coletivo de elevada repercussão econômica e social. Não representa os devedores, tampouco os credores individualmente considerados. Sua atuação deve servir à regularidade do procedimento, à transparência informacional, à fiscalização das atividades dos devedores, à verificação dos créditos, à preservação da paridade entre os credores e ao adequado cumprimento das determinações judiciais.

Por isso, a confiança mencionada no art. 21 da Lei n. 11.101/2005 não é confiança pessoal, arbitrária ou imotivada. Trata-se de confiança técnica, fundada na idoneidade, na independência, na capacidade profissional, na experiência, na estrutura operacional, na ausência de conflitos de interesse e na aptidão concreta para exercer, naquele processo específico, as atribuições previstas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

O Provimento CNJ n. 231/2026 deve ser interpretado em harmonia com essa regra legal. O ato normativo não revoga, não restringe e não esvazia a competência do magistrado para nomear administrador judicial de sua confiança, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.101/2005. Também não transforma a nomeação em sorteio, rodízio automático ou ato meramente administrativo desvinculado da complexidade do caso concreto.

Sua finalidade é diversa: estabelecer parâmetros nacionais de governança, cadastro, habilitação, distribuição equitativa, transparência, capacidade remuneração operacional, e monitoramento, responsabilização dos administradores judiciais, conferindo maior controle institucional à



Decisão

atuação desses auxiliares sem retirar do Juízo a escolha motivada do profissional mais adequado ao caso.

A coordenação entre o art. 21 da Lei n. 11.101/2005 e o Provimento CNJ n. 231/2026 impõe, portanto, dupla exigência: de um lado, preserva-se a nomeação de confiança do Juízo, indispensável à condução efetiva de processos recuperacionais complexos; de outro, a confiança judicial deve ser exercida de forma técnica, motivada, transparente e compatível com os critérios objetivos de idoneidade, capacidade operacional, independência e ausência de impedimentos previstos no ato normativo do CNJ.

Assim, a existência de cadastro, os parâmetros de distribuição equitativa, o monitoramento de nomeações, a exigência de declaração de capacidade operacional, a prevenção de conflitos de interesse e a disciplina de remuneração não eliminam a discricionariedade técnica do Juízo. Apenas impedem que a nomeação se dê sem controle, sem transparência, sem verificação de estrutura ou em contexto de concentração indevida de nomeações que comprometa a eficiência da administração judicial

A complexidade do feito é evidente. O polo ativo é composto por 13 (treze) produtores rurais, organizados em 04 (quatro) núcleos, com pedido de consolidação processual e substancial, passivo superior a R\$ 118.000.000,00 e atividades que envolvem agricultura, pecuária, garantias rurais, imóveis, veículos, máquinas, penhores, alienações fiduciárias e possíveis CPRs e operações de barter.

A nomeação do administrador judicial deve, portanto, recair sobre profissional ou pessoa jurídica especializada que reúna idoneidade, independência, experiência compatível, estrutura multidisciplinar e capacidade efetiva de fiscalização contábil, jurídica, financeira, operacional e rural.



Decisão

Quanto à remuneração, a fixação deverá observar o art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o limite legal aplicável, a complexidade do procedimento, a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de zelo exigido, o volume do passivo, o número de credores, a consolidação substancial, a necessidade de fiscalização rural e agroindustrial, a estrutura técnica efetivamente disponibilizada e os parâmetros do Provimento CNJ n. 231/2026.

No presente caso, a atuação do administrador judicial deverá ser especialmente ativa, técnica e fiscalizatória, incluindo, além das atribuições ordinárias do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, a verificação da documentação contábil e fiscal dos produtores rurais, a análise da consolidação substancial, a revisão da relação de credores, a identificação dos créditos sujeitos e não sujeitos, o acompanhamento da safra, a fiscalização das garantias rurais, a análise da essencialidade dos bens e a apresentação de Relatórios Mensais de Atividades com seção própria sobre a atividade rural.

Eventual não comprovação da capacidade operacional, a existência de impedimento, conflito de interesse, sobrecarga incompatível com a complexidade do feito ou omissão de informação relevante poderá ensejar a reconsideração da nomeação, substituição do administrador judicial e adoção das providências cabíveis.

10. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 49, 51, 52 e 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, no artigo 300 do Código de Processo Civil e nas diretrizes do Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ALESSANDRA APARECIDA TOFANINI DE SOUZA, CARLOS CESAR DE SOUZA, ELISANGELA LOUZADA DARISSE DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS**



Decisão

DE LIMA SOUZA, ELVES CARLOS DE SOUZA, NILZA CAMPOS DE OLIVEIRA SOUZA, LUCIANO DA SILVA MENEQUELI, MARIA RENILDE DE SOUZA FELIPE, RONALDO DO NASCIMENTO FELIPE, CLARICE COSTA DA SILVA e GENÉSIO DOMINGOS DA SILVA, em consolidação processual.

Em consequência:

I. Nomeio como Administradora Judicial a **Auxilia Consultores**, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de pessoa jurídica de confiança técnica deste Juízo, cuja experiência e estrutura se mostram, em princípio, compatíveis com a complexidade do feito.

II. Intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua aceitação e, antes da assinatura do termo de compromisso, comprove sua qualificação técnica, estrutura operacional, capacidade de atuação multidisciplinar e inexistência de impedimentos ou conflitos de interesses.

III. Antes da assinatura do termo de compromisso, deverá o administrador judicial informar se atua contemporaneamente em processos de recuperação judicial de grande porte em âmbito nacional, assim considerados aqueles com passivo sujeito superior a R\$ 300.000.000,00, observadas as vedações e limitações previstas no Provimento CNJ n. 231/2026.

IV. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser indicado no termo de compromisso o profissional responsável pela condução do processo, vedada sua substituição sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

V. No prazo de 10 (dez) dias da nomeação, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta fundamentada de remuneração, indicando a estrutura técnica, a composição da equipe, as atividades a serem desempenhadas, a estimativa de horas por fase



Decisão

processual, os custos de tecnologia, deslocamentos e diligências e os demais elementos necessários à fixação dos honorários.

A fixação da remuneração fica diferida para momento posterior à manifestação dos requerentes e do Ministério Público.

VI. Defiro a consolidação processual dos 13 (treze) requerentes e postergo a apreciação da consolidação substancial entre os integrantes de cada um dos 04 (quatro) núcleos.

VII. A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório específico sobre a consolidação substancial, examinando separadamente cada núcleo e observando os parâmetros estabelecidos no item 5 desta decisão.

Apresentado o relatório, intimem-se os requerentes e os credores para manifestação, após o que será apreciado o pedido.

Até nova deliberação, deverão ser preservadas a autonomia patrimonial e a individualização dos ativos, passivos, credores e obrigações de cada requerente.

VIII. A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório específico sobre os bens cuja essencialidade foi reconhecida, indicando titularidade, posse, credor garantido, natureza da garantia, localização, estado de conservação, utilização efetiva, função no processo produtivo, possibilidade de substituição, existência de seguro e eventual utilização estranha à atividade rural.

IX. A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório inicial das atividades, com seção específica sobre cada núcleo e cada produtor rural, contemplando o exercício pessoal e sob risco próprio da atividade rural; as áreas efetivamente exploradas e a titularidade ou forma jurídica da posse; o estágio do ciclo rural e as perspectivas da produção agrícola e pecuária; os insumos utilizados e o cronograma de execução; as garantias incidentes sobre safras presentes ou futuras e



Decisão

semoventes; os contratos de compra futura, CPRs, operações de barter, penhores agrícolas e pecuários e alienações fiduciárias; a correspondência entre os documentos contábeis e fiscais e a atividade efetivamente desenvolvida; e eventuais indícios de desvio de garantias, confusão patrimonial irregular ou uso abusivo do procedimento.

X. Os Relatórios Mensais de Atividades deverão ser apresentados até o dia 20 (vinte) de cada mês e conter capítulo específico sobre a atividade rural, com informações sobre o estágio do ciclo produtivo, o fluxo de caixa, o faturamento, as despesas, o pagamento dos empregados, o recolhimento dos tributos correntes, a evolução da safra, os estoques, a utilização e conservação dos bens essenciais e a situação atualizada das garantias.

A Administradora Judicial poderá requerer, até 20 (vinte) dias antes do início estimado da colheita, se houver, autorização para contratação de profissional legalmente habilitado para elaboração de laudo técnico de acompanhamento de safra, na forma do art. 12, § 1º, do Provimento CNJ n. 216/2026.

XI. Determino, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta decisão, a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, das ações e execuções relativas a créditos sujeitos e dos atos de constrição correspondentes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais.

A suspensão não alcança as ações que demandem quantia ilíquida, as reclamações trabalhistas até a apuração do crédito, as execuções fiscais, os créditos extraconcursais e os créditos não sujeitos, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais.

XII. Defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender, durante o período legal de suspensão, atos de busca e apreensão, retirada,



Decisão

consolidação da propriedade, imissão na posse, excussão, leilão ou alienação extrajudicial incidentes sobre os seguintes imóveis:

a) Fazenda Campinas, matrículas nº 12.145, 12.146, 12.147 e 12.938 do Registro de Imóveis de Icaraíma;

b) Fazenda Nossa Senhora, matrículas nº 593, 594 e 3.034 do Registro de Imóveis de Icaraíma;

c) Fazendas Paulista I e II, matrículas nº 13.885 e 15.411 do Registro de Imóveis de Icaraíma;

d) Fazenda União, matrículas nº 14.060, 14.061 e 14.062 do Registro de Imóveis de Icaraíma; e

e) Sítio Santa Luzia, matrícula nº 10.763 do Registro de Imóveis de Icaraíma.

XIII. Defiro, igualmente, a proteção temporária dos seguintes veículos:

a) caminhão Scania R540 A6X4, chassi nº 9BSR6X400N4002181, Renavam nº 01279803093 e placa RQQ4C09;

b) Toyota Hilux CSLSTM4FD, vinculada ao Núcleo 3 e identificada no mov. 18.47;

c) Fiat Strada Ranch T200AT, vinculada ao Núcleo 4 e identificada no mov. 18.51.

A proteção fica condicionada à permanência dos bens na posse dos requerentes, à sua efetiva utilização na atividade rural, à conservação adequada e à manutenção das obrigações necessárias à preservação dos ativos.

XIV. A tutela não altera a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, não cancela garantias, não transfere a propriedade dos bens e não impede que os credores demonstrem ausência de essencialidade, deterioração da garantia, desvio de finalidade ou inexistência de utilização produtiva.



Decisão

XV. Homologo a desistência do pedido de essencialidade relativo ao veículo Chevrolet S10 LT DD4A, manifestada no mov. 18.1.

XVI. Indefiro o pedido genérico destinado a impedir bloqueios, retenções ou amortizações bancárias, sem prejuízo da apreciação de situação concreta devidamente comprovada e individualizada.

XVII. Determino às Recuperandas:

a) que se abstenham de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, bens dados em garantia, safras presentes ou futuras, semoventes, máquinas, veículos, imóveis ou outros ativos relevantes sem prévia autorização judicial, ressalvados os atos ordinários da atividade rural e observados os artigos 50, § 1º, e 66 da Lei nº 11.101/2005;

b) que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

c) que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, combinado com o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em meio eletrônico editável;

d) que apresentem, no mesmo prazo, as relações de credores em formato eletrônico editável, individualizadas por devedor e por núcleo, com nome, CPF ou CNPJ, endereços físico e eletrônico, valor, natureza, classificação, origem, garantias e indicação das hipóteses relevantes à análise da sujeição concursal;

e) que, após o cálculo pela Secretaria, recolham, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário à publicação do edital e comprovem sua divulgação na forma legal;

f) que comuniquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o deferimento do processamento aos Juízos perante os quais tramitem ações e execuções contra si, comprovando a providência nos autos;



Decisão

g) que informem imediatamente a este Juízo todas as ações e execuções existentes ou supervenientes, na forma do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005;

h) que acrescentem aos nomes empresariais utilizados no exercício da atividade a expressão “em Recuperação Judicial”;

i) que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

j) que forneçam à Administradora Judicial todas as informações e documentos necessários à fiscalização das atividades, da situação econômico-financeira, das relações de credores, das garantias rurais, da essencialidade dos bens e do cumprimento das determinações judiciais.

XVIII. Fica vedada a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2005.

XIX. Ficam os devedores advertidos de que o descumprimento das obrigações legais ou das determinações deste Juízo poderá ensejar, conforme o caso, a revogação das tutelas, o afastamento da administração, a convolação em falência, a comunicação ao Ministério Público e a adoção das demais providências cabíveis.

XX. Dispensar os devedores da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e as demais exceções legais, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

XX. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.



Decisão

XXI. As impugnações de crédito deverão ser distribuídas por dependência e autuadas em apartado, na forma do artigo 11 da Lei nº 11.101/2005.

XXII. A Administradora Judicial deverá, na elaboração da relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, analisar individualmente a sujeição dos créditos, com atenção especial às CPRs, operações de barter, alienações fiduciárias, penhores agrícolas e pecuários, atos cooperativos, recursos controlados, patrimônios rurais em afetação, créditos destinados à aquisição de imóveis rurais, coobrigações e garantias constituídas sobre safras ou semoventes.

XXIII. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná para anotação do deferimento do processamento nos registros mercantis dos requerentes.

XXIV. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos domicílios dos requerentes, para ciência e acompanhamento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e do Provimento CNJ n. 216/2026.

XXV. À Secretaria para que:

a) intime os devedores para o imediato cumprimento das determinações relativas ao edital;

b) proceda ao cálculo das despesas de publicação;

c) expeça o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administradora Judicial;

d) certifique os prazos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005;

e) intime a Administradora Judicial, no momento oportuno, para publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;



Decisão

f) certifique o termo final do período de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

g) certifique a apresentação, ou não, do plano de recuperação judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

XXVI. Apresentado o relatório relativo à consolidação substancial, intuem-se as Recuperandas e o Ministério Público, para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos para decisão.

XXVII. Intuem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

